



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2038892-70.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RICARDO HALLAK e ANGELO ANTONIO FERREIRA, são agravados FEMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PROPRIOS S/A, ANGELO ANTONIO FERREIRA e PERSEVERANCE LTDA MASSA FALIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54452

AGRAVO INTERNO N. 2038892-70.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

AGRAVANTES: RICARDO HALLAK E OUTRO

AGRAVADOS: FEM A ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S/A E OUTRO

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática proferida pelo relator que não conheceu do agravo de instrumento anteriormente interposto, em razão de sua intempestividade, na parte relativa à alegação de impenhorabilidade. Falta de requisito de admissibilidade. Hipótese em que o agravo de instrumento foi tirado contra pronunciamento judicial que apenas manteve deliberação judicial precedente. Hipótese em que a alegação de erro de cálculo não consubstancia simples erro material, pretendendo os agravantes o reconhecimento da aplicação de juros compostos. Matéria que não pode ser arguida mediante mero peticionamento nos autos. Previsão expressa na lei sobre a forma a ser adotada para tratar da questão (art. 917, III, do CPC). Decisão monocrática do relator, mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo interno tirado contra a decisão monocrática de fls. 11/13, que não conheceu de parte do agravo de instrumento interposto pelo agravante e, na parte, conhecida, negou-lhe provimento.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a decisão monocrática do relator, que não conheceu do agravo de instrumento anteriormente interposto, não deve prevalecer, aduzindo mais que a arguição de que o imóvel penhorado constitui bem de família consubstancia matéria de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Acrescentam que a questão relativa à irregularidade dos cálculos também deve ser conhecida e provido o recurso, discorrendo sobre os princípios da instrumentalidade das formas e da tutela jurisdicional efetiva. Discorrem sobre a legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso, requerendo, por fim, seja conhecido e provido o agravo de instrumento originariamente manifestado.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

De início, oportuno destacar que, tendo em vista o resultado do julgamento deste recurso, deixo de determinar a intimação dos agravados para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
apresentarem contraminuta, porque inócua a providência.

E o recurso não comporta provimento.

É que, conforme já assentado na decisão ora agravada, consoante se deduz da detida análise dos autos principais, insurgiram-se os agravantes contra deliberação judicial que apenas manteve decisão anterior, consubstanciada na falta de requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade, tanto é que, a fls. 1399/1409, o coexecutado invocou a impenhorabilidade e apontou que o bem era objeto de locação, com numerário destinado à sua subsistência. E, na decisão de fls. 1755, houve expressa deliberação no sentido de que “não há provas de que a locação do bem penhorado é essencial à subsistência do executado, o que não se presume. Levo em consideração a inexistência de qualquer lançamento de crédito nesse sentido na declaração de fls. 1412 e a informação de fls. 1456, II, dando conta que a locadora é empresa estranha ao processo”.

Ora, conquanto os agravantes tenham tido ciência inequívoca da decisão no dia 12 de agosto de 2024, compareceram aos autos para postular a reapreciação da questão (fls. 2059/2061, dos autos principais), inexistindo no agravo de instrumento notícia da interposição de recurso naquela oportunidade, contra tal deliberação judicial, sendo certo que a decisão recorrida apenas manteve o pronunciamento judicial anterior (fls. 2085).

E oportuno é realçar que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, mesmo porque é “instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no CPC 496, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular” (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Jr. e/o, RT, 3ª edição, nota 13 ao art. 52, pág. 760).

No mesmo sentido: “O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível” (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244, *in* Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, Editora Saraiva, 35ª edição, nota 9 ao artigo 508).

Manifesta, portanto, a intempestividade do agravo de instrumento em relação à alegação de impenhorabilidade, porque interposto tão somente no dia 11 de fevereiro de 2025.

E ainda que assim não fosse, oportuno observar que a nova manifestação do executado acerca da impenhorabilidade do imóvel (fls. 2059/2061) nada acrescentou à anterior em termos de prova [de que os valores dos locativos são destinados à subsistência do devedor], tanto que o d. juiz fez constar expressamente na decisão agravada nada havia a reconsiderar.

No mais, a matéria apontada ao d. juízo e descrita como erro de cálculo (fls. 2034/2041), ao contrário do que aduzem os agravantes, não consubstancia simples erro material nos cálculos elaborados pelo exequente [aquele aritmético e de simples aferição], mas, sim, discussão sobre a prática de anatocismo (juros sobre juros),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cujo exame é incabível por simples peticionamento nos autos do processo executivo. Cabe a nota de que basta a leitura das alegações do executado para reconhecer que não se trata de erro material e sim de impugnação atinente à aplicação de juros compostos (fls. 2034/2041). Portanto, como posto com correção na r. decisão agravada, há previsão expressa na lei sobre a forma a ser adotada para tratar dessa matéria (art. 917, III, do CPC), não sendo admitida a apreciação do tema nos autos da própria execução.

Em suma, está correta a decisão monocrática que não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)